



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2065842-19.2025.8.26.0000**, da Comarca de Panorama, em que é impetrante ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA e Paciente MAGNO WERKILING DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37855

Habeas Corpus Criminal Nº 2065842-19.2025.8.26.0000

Comarca: Panorama

Impetrante: Roberto Farias de Oliveira

Paciente: Magno Werkiling dos Santos

Habeas Corpus – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Furto qualificado – Constrangimento ilegal inexistente

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Vistos,

O Advogado Roberto Farias de Oliveira impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de MAGNO WERKILING DOS SANTOS, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Dracena, que teria decretado a prisão preventiva do paciente, nos autos do processo-crime n. 1500059-13.2025.8.26.0591 .

A Defesa alega, em síntese, que a decisão coatora careceria de fundamentação idônea, pois a autuação teria ocorrido com base em imagens de câmeras que não seriam conclusivas, o que demonstraria a ocorrência de um julgamento antecipado.

Sustenta que o paciente possui residência fixa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que estariam ausentes as circunstâncias autorizadoras da prisão.

Aduz que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar.

Busca, assim, a revogação da custódia cautelar do paciente, ainda que substituída por outra medida cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 41/43) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 45/46), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Por primeiro, as eventuais alegações aventadas na inicial, relativas à matéria de fato e prova, implicam em análise aprofundada dos elementos trazidos para os autos da ação penal, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Magno Werkiling Dos Santos está **preso preventivamente** desde 4 de março de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 155, § 4º, do CP**.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência, após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

registro do Boletim SPJ n. DG5333-1/2025, no qual consta o registro do furto da motocicleta *Honda*, de placas ECS2495, os Policiais Militares Souza e Douglas empreenderam diligências de maneira contínua, a fim de identificar e localizar o autor.

Por meio de imagens captadas pelas câmeras de monitoramento instaladas pela Prefeitura, próximo ao local do furto, foi possível identificar o paciente, em dois momentos, no local e com vestimentas diferentes.

Consta que, no segundo momento, Magno retorna à residência, a fim de subtrair a motocicleta em questão.

O paciente foi, então, avistado pela Polícia Militar, por volta das 16h, momento em que empreendeu fuga, pulando muros de residências, quando os Policiais lograram êxito em abordá-lo.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Deve-se ponderar, ainda, que conquanto o crime pelo qual o paciente está sendo processado não seja propriamente grave, as situações particulares do caso não recomendam que responda ao processo em liberdade, mesmo porque, a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Importa consignar, igualmente, que o ora paciente ostenta antecedentes (fls. 71/83 da origem), além do que a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

Não se cogita, assim, de incompatibilidade entre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção da custódia cautelar e a ausência de gravidade abstrata da conduta, eis que ela vem escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos que demonstrem a presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Estará a ordem pública evidentemente em risco, se o agente, estando no gozo de regime aberto, voltou a delinquir

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade. Existem, de qualquer modo, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/88.¹

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende destacar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator